

# **A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Autor (a): Maria Eduarda Granel Copetti<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo trata das prisões cautelares, especialmente a prisão preventiva no atual contexto jurídico. O objetivo principal é analisar as especificidades da prisão preventiva e os requisitos necessários para a decretação, a qual trata-se de uma medida que deve ser adotada excepcionalmente, e não como regra no ordenamento e na prática jurídica. Primeiramente aborda-se noções gerais sobre as prisões cautelares e especificidades da prisão preventiva. Também aborda as medidas cautelares introduzidas no artigo 319 do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, as quais são alternativas à prisão e sua aplicabilidade. Em um segundo momento, estuda o princípio da presunção da inocência e a importância do mesmo em matéria penal. Por fim, analisa-se a preventiva e o princípio da presunção de inocência, no intuito de verificar se efetivamente a prisão preventiva tem sido aplicada como exceção. A metodologia abrange a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras chaves: Prisão Preventiva. Presunção de Inocência. Medidas Cautelares.

## **PREVENTIVE PRISON AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE**

### **ABSTRACT**

This study is about precautionary arrests, particularly with preventive arrest in the current legal context. The main purpose is to analyze the particularities of the preventive arrest and the necessary requirements to the adjudication, which is about the action that must be taken exceptionally and not as a rule in the ordering and legal practice. Firstly the study talks about the general concepts about the precautionary arrests and the particularities of the preventive arrest. Also, it talks about the precautionary measures brought by the clause 319 of the Brazilian Code of Criminal Procedure in the law number 12.403 from the fourth of May, 2011, which are options to arrest and its use. In a second moment, it studies the principle of the presumption of innocence and the importance of it in the criminal matter. In the end, it analyzes the preventable and the principle of the presumption of innocence to check if the preventive arrest is being applied as an exception. The methodology covers the literature and jurisprudential research.

Keywords: Precautionary Arrest. Presumption of Innocence. Precautionary Measures.

## **1. INTRODUÇÃO**

A pesquisa estuda a prisão preventiva prevista no processo penal brasileiro frente ao princípio da presunção de inocência, o qual é um aliado para proteger os direitos e garantias do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal.

O objetivo principal da pesquisa é apresentar as prisões cautelares em seus aspectos históricos, conceituais e caracterizadores, e, examinar a prisão preventiva e sua abrangência no ordenamento jurídico brasileiro fazendo um contraponto com o princípio constitucional da presunção da inocência. Por fim, analisar o entendimento jurisprudencial acerca da decretação da prisão preventiva e adoção das medidas cautelares alternativas à prisão.

## **2. PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva é a de maior ocorrência no ordenamento jurídico brasileiro e busca resolver os interesses da sociedade que sofreria risco caso o autor do delito ficasse em liberdade. Seu objetivo principal é trazer segurança à sociedade e garantir a eficácia da pena aplicada.

A prisão preventiva é uma das formas de prisões cautelares prevista no Código de Processo Penal em seu artigo 312, cuja redação sofreu alterações recentemente, passando a dispor:

A prisão preventiva é a medida cautelar que pode ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Esta modalidade de prisão poderá ser imposta no andamento da investigação criminal e até após a sentença condenatória com previsão de recurso. Na fase recursal cabe também a sua decretação se houver necessidade para garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido explica Aury Lopes Jr. (2013, p. 85):

A prisão preventiva somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada, a partir de prévio pedido exposto (requerimento) do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Estabelece ainda o art. 311 que

caberá a prisão preventiva a partir de requerimento do querelante, logo, no curso de ação penal de iniciativa privada.

De acordo com a redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, observa-se que a preventiva será cabível em qualquer fase, seja a do inquérito policial ou até mesmo na instrução do processo em curso.

A prisão preventiva objetiva garantir o desenvolvimento processual no tocante à eficácia da aplicação das penas e proteger a ordem econômica e a ordem pública. Esta última, é vista como absurda, segundo o entendimento do autor Aury Lopes Jr. (2012, p. 844):

É uma falácia. Nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçados por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função meta-processual incompatível com a natureza cautelar da medida.

A prisão para garantir a instrução criminal vem delimitada nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal e norteia o futuro das prisões cautelares. Sua função é proteger a eficácia plena das provas, a verdade das testemunhas, e, de certo modo, defender que a instrução do processo ocorra tranquilamente. Entretanto, este efeito cautelar afeta diretamente o acusado, pois, seu direito à ampla defesa e ao contraditório resta prejudicado drasticamente (MARCÃO, 2012).

Tratando-se de perigo no desaparecimento de provas, convém salientar a viabilidade de antecipar-se as provas, onde que o contraditório não seria agredido, e o conteúdo probatório do processo estaria preservado de maneira eficaz. O artigo 225 do Código de Processo Penal destaca que a antecipação de provas será admitida em casos excepcionais que sejam considerados impossíveis de se repetir a prova em juízo competente.

A prisão que visa proteger a aplicação da lei penal é decretada quando há risco iminente de fuga do acusado, mas se ele estiver comparecendo aos atos do processo e tiver endereço fixo, jamais será submetido a esta penalidade. Destarte, não é suficiente um mero temor do juiz, e sim é imprescindível a ocorrência de dados e fatos concretos. Assim, corrobora Mendonça (2011, p. 281):

Admite-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal quando as peças que instruírem o respectivo

processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública procura trazer segurança da sociedade quando tiver possibilidade de afetação à tranquilidade e harmonia do convívio entre os indivíduos. Com isso, evita a prática de novos delitos penais, fazendo uma valoração entre a gravidade do fato e as circunstâncias em que o crime ocorreu (AVENA, 2012).

Com a Lei nº 8.884/1994 incluiu-se o fundamento prisional baseado na garantia da ordem econômica, com a finalidade de evitar a prática de novos delitos criminais contra a economia ou contra o sistema financeiro, como a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro por exemplo (AVENA, 2012).

No tocante ao tempo da prisão preventiva, sabe-se que é a de maior durabilidade de todas as prisões cautelares, mas, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 teve um reforço para possibilitar um período razoável para a prestação jurisdicional. Porém, essa razoabilidade traz impasses na jurisprudência e divergência normativa entre a Convenção Americana de Direitos do Homem e o Código de Processo Penal (CHOUKR, 2011).

Todavia, convém ressaltar o posicionamento de Claus Roxin (2000, p. 258 apud MARCÃO, 2012, p. 129):

Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado – cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado – cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário.

Sendo assim, destaca-se que a preventiva é a modalidade de prisão mais ofensiva. Entretanto, sua previsão é essencial no ordenamento jurídico.

O artigo 312, *caput*, *in fine*, do Código de Processo Penal dispõe que se pode decretar a preventiva quando houver indícios suficientes de autoria e a prova da

existência do crime. Nesse sentido assegura Fernando de Almeida Pedroso (2001, p. 104): “O delito precisa estar provado e a autoria necessita ser ao menos provável.”

### **3. MEDIDAS CAUTELARES COMO ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR**

Como referido, a prisão cautelar deve ser a exceção, portanto, não deverá ser a primeira opção do Magistrado, mas adotada somente nos casos em que for imprescindível ou quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas, o que deverá ser justificado por decisão fundamentada do juiz competente.

As medidas cautelares devem ser fixadas para aquele indivíduo que cometeu determinada infração penal. A previsão de aplicação das medidas constritivas ou restritivas de direito vieram com a inovação da Lei nº 12.403 de 2011, que é orientada pelo princípio da presunção de inocência e tem a função essencial em dar alternatividade a prisão.

Um pressuposto fundamental é a existência de imputação relacionada à prática do fato criminoso, podendo ele ser doloso ou culposos, ressalvado quando em relação a este não for isolada, cominada, cumulativa ou alternativamente pena privativa liberdade.

Quanto à aplicação destas medidas, cabe mencionar o entendimento de Aury Lopes Jr. (2013, p. 145): “A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.”

Por um lado, é o juiz natural competente que deverá impor a medida cautelar restritiva de direito, baseando-se sempre em uma decisão fundamentada que podem ser determinadas durante a investigação, no curso do processo, na decisão de pronúncia ou na sentença condenatória.

Convém observar alguns critérios para a escolha da medida cautelar. Primeiramente, a necessidade para a instrução criminal ou para evitar a prática de crimes, e posteriormente, a sua adequação que leva em conta a gravidade do delito e as condições pessoais do acusado, sendo esses critérios cumulativos e jamais alternativos (MARCÃO, 2012).

Conforme preceitua o artigo 282, § 5º do Código de Processo Penal, o juiz poderá vir a revogar ou substituir a medida cautelar que foi imposta anteriormente. A

revogação torna a medida nula, ou seja, sem efeito algum, e, a substituição por outra medida diversa ou até mesmo pelo decreto de preventiva é imposta quando faltar motivo para que esta continue sendo aplicada efetivamente.

Ocorre que, o Magistrado poderá determinar a suspensão cautelar e decretar a preventiva quando presentes os requisitos fundamentais antes de revogar de modo definitivo a efetividade da medida, não havendo o contraditório prévio neste caso.

O Código de Processo Penal em seu artigo 319 prevê diversas modalidades de medidas cautelares, como por exemplo, comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente, entre outras.

Quando houver descumprimento da medida cautelar imposta ao agente, o artigo 282, § 4º do Código de Processo Penal prevê a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou o decreto de prisão preventiva. Este ato será realizado pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público.

No tocante à duração destas medidas alternativas, verifica-se que não há previsão expressa de durabilidade, autorizando sua permanência enquanto persistir a necessidade. Enfim, o juiz fará uma análise prévia com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para estabelecer seu critério e não tornar a medida excessiva.

O que se almeja com essas medidas é a redução da incidência da prisão cautelar, que acontece frequentemente no nosso dia a dia e, em muitos casos, não teria a necessidade de ser aplicada em primeiro plano.

A extinção das medidas ocorrerá de forma automática quando o inquérito policial for arquivado, quando a denúncia for rejeitada, nos casos em que for extinta a punibilidade do agente ou quando o acusado for absolvido, conforme prevê o artigo 386, parágrafo único do Código de Processo Penal.

#### **4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A presunção de inocência surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789, e neste período sofreu inúmeras críticas quanto a defender e inocentar um possível criminoso, porém, atualmente é um princípio constatado e adotado pela maioria dos juristas. Assim declara Nereu José Giacomoli (2014, p. 94):

O estado de inocência é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal. Este, quando estruturado, interpretado e aplicado, há de seguir o signo da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana, afastando-se das bases inquisitoriais, as quais partiam do pressuposto contrário, ou seja, da presunção de culpabilidade da pessoa. A adoção ou não do princípio da presunção de inocência revela a opção constitucional a um modelo de processo penal.

A garantia da presunção de inocência surgiu em face das práticas do regime contra a liberdade das pessoas, tendo como fundamento as prisões arbitrárias e a consequência da pessoa ser tida como culpada, mesmo antes de ser provada a sua culpa (GIACOMOLLI, 2014).

Leonir Batisti (2009, p.128) conceitua esse princípio:

A presunção de inocência caracteriza obviamente uma proteção. É uma proteção que implica prioritariamente em não cercear a liberdade em face de uma mera suspeita de envolvimento em crime (conquanto haja exceções previstas para uma suspeita fundamentada, de que se falará) e em não aplicar penas outras de caráter criminal, antes de um processo (ou do trânsito em julgado de uma decisão condenatória). Como proteção abstratamente considerada, se estende a toda e qualquer pessoa. Como proteção concreta ou concretizável, o destinatário ativo da proteção acaba por ser, mais exatamente, aquele que estiver colocado em risco de ter cerceada a sua liberdade ou sofrer ofensa de outra natureza.

Entende-se então que o princípio em tela é considerado uma garantia de liberdade e verdade imposto aos indivíduos que podem ter sua liberdade cerceada injustamente e desnecessariamente de maneira antecipada. O objetivo fundamental de aplicabilidade do princípio referido anteriormente é a liberdade do ser humano, visando não privar o direito dele de ir e vir na sociedade.

A função estatal neste princípio merece destaque, pois é por meio dos agentes do Estado que ocorre o efetivo cumprimento da presunção de inocência, sendo então considerado um ato intransferível e não passível de concessão da administração indireta.

O princípio da presunção de inocência passou a constar expressamente na Constituição Federal em 1988 prezando que ninguém será considerado culpado até uma sentença transitada e julgado sem possibilidade de recurso. Cabe destacar que

este princípio pode ser tratado como ramo do direito penal ou processual penal, e até mesmo na esfera constitucional.

O princípio analisado é direcionado à defesa do réu e hoje está consagrado pelo Brasil como *direito, liberdade e garantia* ao ser humano. Em suma, este princípio vigora antes de uma acusação ou até mesmo antes de um processo criminal e é diretamente destinado ao controle imediato do Poder Judiciário e do Ministério Público para cercear a liberdade do acusado em caso de necessidade.

Ademais, a restrição da liberdade do ser humano só irá ocorrer quando o agente tenha praticado efetivamente o ilícito criminal, não havendo este ilícito a presunção de inocência não irá ser observada, pois, para controlar uma possível detenção utiliza-se de um mero controle social sem a privação da liberdade.

Antigamente, o termo *presume-se inocente* trazia uma espécie de culpa que já seria pronunciada, posteriormente indicando a existência do crime e sua punição para o caso. Atualmente, esta previsão desapareceu do ordenamento jurídico, visto tratar-se de uma condenação com ou sem trânsito em julgado.

Todavia, ressalta Leonir Batisti (2009, p.158):

O princípio é uma garantia de não agir; a exceção comporta a possibilidade de agir. A garantia de não agir está fundamentada na ausência de uma condenação; a exceção que permite agir está fundamentada no poder de cautela.

Sendo assim, cabe observar que a prisão em flagrante reduziu o campo de incidência do princípio da presunção de inocência com a fixação do direito de fiança nos casos de delitos de pequena gravidade. Mas, nos casos de maior potencial ofensivo a prisão cautelar faz-se fundamental e traz equilíbrio entre os direitos e a liberdade do ser humano apontado como autor do crime.

Desse modo, convém mencionar o posicionamento de Luigi Ferrajoli (1995, p.549):

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.



O estado de inocência preza pela vida livre em sociedade, que leva em conta os valores morais, éticos e pessoais, visando sempre proteger a essência do princípio, ou seja, a pessoa humana. Nota-se então, que a essência fundamental é vista expressamente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].*

Em contrapartida, este princípio é tratado de modo diverso para Paulo Rangel (2010, p.24), que preza por ser apenas uma declaração de inocência até o trânsito em julgado, como segue:

Primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente.

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Destarte, o acusado deverá ser protegido também da publicidade, que em inúmeros casos viola a moral do mesmo, e ao juiz é imposto o dever de atuar como um limitador e determinador da realização das provas pelo acusador (NETO, 2011).

Ademais, existe um conflito entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, que pode ser resolvido quando a prisão for subordinada às necessidades do procedimento, ou seja, admitindo sua decretação em caso de necessidade judicial para impedir a fuga do réu, para impedir que seja destruído conteúdos probatórios e para evitar a ocorrência de novos delitos criminais (WEDY, 2013).

Porém, viola totalmente a presunção de inocência a decisão que não admite ao réu apelar em liberdade, caso estejam ausentes as condições fundamentais para segregação das cautelares. Com este ato, ocasiona uma punição antecipada, pois,

demonstra que o réu não terá a chance de recorrer em liberdade porque ficou preso durante todo o processo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão preventiva é a espécie de prisão cautelar que causa maior dano à liberdade do ser humano, por isso, é tratada como exceção no ordenamento jurídico. Antes de cercear a liberdade do acusado, o Magistrado deverá fundamentar o porquê não é viável substituí-la por uma medida cautelar alternativa, seja por garantir a ordem pública ou até mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, entre outras modalidades possíveis.

Ademais, os pressupostos fundamentais para sua aplicação é a completa certeza de existência do crime e de indícios suficientes da autoria, conforme o que reza o artigo 312 do Código de Processo Penal. Porém, o Magistrado deve agir com cautela sempre que determinar uma ordem de segregação cautelar, visto que o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal garante indenização quando houver erro da autoridade judiciária, ou, até mesmo quando o apenado permanecer na cadeia mais que o tempo fixado na condenação. Ressalta-se que os danos causados à vida de um indivíduo que tem sua liberdade cerceada são enormes e irreparáveis, ainda mais quando inocente.

Para garantir e proteger os direitos do ser humano, tem-se o princípio constitucional da presunção de inocência, que visa não antecipar uma condenação baseada em mera suspeita. Assim sendo, ninguém, teoricamente, poderia sofrer os efeitos condenatórios sem ter sido julgado em processo criminal que tenha uma sentença não passível de recurso para instância superior.

Com a inovação da Lei nº 12.403/11, que é regida pelo princípio da presunção de inocência, e objetivando dar alternatividade à prisão, foram criadas medidas cautelares para o indivíduo que tenha cometido determinada infração penal.

Na redação dos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, estão previstas as nove possibilidades de medidas cautelares diversas da prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que podem ser utilizadas preliminarmente à preventiva, são elas: comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função

pública ou de atividade de natureza econômica, internação provisória, fiança e monitoramento eletrônico. Há também a possibilidade de ausentar-se do país, elencada no artigo 320 do mesmo Código.

Como referido a prisão cautelar é exceção, portanto, não deve ser a primeira opção do Magistrado, mas adotada somente nos casos em que as medidas cautelares não se mostrarem adequadas, o que deverá ser justificado por decisão fundamentada do juiz competente.

Portanto, é cabível manter a harmonia entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, por meio da aplicação dos pressupostos e requisitos instituídos legalmente. Mas, para que o princípio em tela conquiste o objetivo em sua plenitude, os acusados deveriam ter a oportunidade de defesa em liberdade, o que em função da violência atual seria uma atitude arriscada à sociedade.

## 6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2012.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 22 mai. 2017.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em 15 mai. 2014.

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em 02 jun. 2014.

BRASIL. Decreto – Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em 12 mai. 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. 1. ed. Madrid: Trotá, 1995.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisões e outras medidas cautelares pessoais**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz\\_Fernando.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf)>. Acesso em 20 out. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2013.